



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932259/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.561 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. ADESSIBILIDADE Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e com o acréscimo de juros à taxa SELIC acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório pois a apreciação da restituição/compensação restringe-se somente a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os conselheiros Marcio Frizzo e Hélio Araújo que davam provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior

CÓPIA

Relatório

Em 27/02/2007 a interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 26436.64479.270207.1.3.04-8058, de fls. 41-44, postulando compensação de crédito de pagamento indevido/maior de estimativa IRPJ (cod. 2362), referente ao PA 12/2006, no valor de R\$ 1.108.656,79.

Através do Edital de fls. 02, afixado em 09/02/2010, deu-se como cientificado o interessado, do Despacho Decisório de fls. 01, da DRF/Curitiba, que não homologou o PER/DCOMP, nos seguintes termos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 1.108.656,79.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total DARF</i>	<i>Data Arrecad</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>2362</i>	<i>1.108.656,79</i>	<i>28/12/2006</i>

Em 19/11/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09 a 10, instruída com os documentos de fls. 04 a 14, alegando em síntese o seguinte:

- que recolheu valor a maior do que a estimativa apurada ficando caracterizado pagamento indevido a ser restituído.

- que essa restituição poderá ocorrer tanto com a compensação do pagamento a maior com o imposto apurado na estimativa subsequente, quanto com a compensação com outros tributos vincendos.

- que o pagamento indevido da parcela de estimativa não está condicionado ao fechamento do período de apuração anual, por isso, se foi realizado equivocadamente essa diferença deve ser prontamente restituída ou compensada com outros tributos, inclusive com as estimativas subsequentes.

- por fim, assevera que esses pagamentos a maior não foram utilizados para a compensação das estimativas subsequentes e nem para a composição do saldo negativo do período, assim seria líquido e certo o direito de utilizá-lo na compensação de outros tributos. Cita jurisprudência administrativa para sustentar sua tese.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, pelo Acórdão nº 06-33.491, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano: 2006

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO COM O DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPOR O SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA INSRF 600/2005.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificado da decisão em 14/02/2012, apresentou recurso voluntário, em 13/03/2012, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e aduzindo em síntese o seguinte:

- que o acórdão proferido pela DRJ/Curitiba confirmou a decisão proferida em primeiro grau, confirmando a necessidade do aproveitamento do crédito ao final do período de apuração ou nas estimativas subsequentes, consoante dispunha a IN-SRF nº 600/2005:

“(...) em cumprimento ao disposto no art 170 do CTN, do parágrafo 14 do art 74 da Lei 9.430/96 e da IN-SRF600/2005, na hipótese de a origem do Direito Creditório ser parcela mensal de estimativa, o direito de compensação está condicionado a que utilize o mesmo para compor o Saldo Negativo do imposto ou da contribuição referente ao recolhimento, e, uma vez constituído o referido Saldo, efetuar compensação tributária indicando como origem o Saldo Negativo.”

- que conforme se verifica nos documentos apresentados anteriormente (DIPJ e DCTF), os valores em discussão originam-se em pagamento a maior, sendo possível a sua utilização para a compensação com outros tributos, ainda que não tenham composto o saldo negativo do período.

- que a aplicação da IN nº 600/2005 não tem sido recepcionada nas instâncias superiores de julgamento, pelo que, com o devido respeito, também se mostra equivocado o acórdão proferido pela Turma de Julgamento

- que o direito aos créditos é líquido e certo para compensações que são válidas e devem ser homologadas

- que o pagamento indevido não está condicionado ao fechamento do período anual, mas decorre do pagamento do imposto em valor superior ao efetivamente apurado para determinada estimativa.

- que a IN-SRF nº 600/2005 é ilegal pois não pode afastar o direito à restituição e à compensação dos valores pagos indevidamente que lhe é assegurado em Lei.

- que o art. 165 do CTN, dá o direito ao sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em

face da legislação tributária aplicável. Da mesma forma, o art. 74 da lei nº 9.430/96 garante a restituição de tributo, cujo recolhimento tenha se mostrado superior ao exigível.

- que, tanto o CTN como a Lei não fixaram prazo para o gozo do direito creditório, de modo que não caberia à uma Instrução Normativa fazê-lo. A exigência é arbitrária e traz inevitável prejuízo de que estes possam ser atualizados ou corrigidos monetariamente apenas ao final do período.

- que este é o entendimento do CARF, em diversos julgados, senão vejamos:

Acórdão: 1801-000.481. Data da Sessão: 21/02/2011

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano-calendário: 2001. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo o sujeito passivo comprovado o pagamento a maior de estimativa, fica caracterizado o indébito na data de seu recolhimento e, com acréscimo de juros à taxa SELIC acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão: 1401-000.420. Data da Sessão: 26/01/2011

ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz 'pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta; mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução. Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago 'indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

IN SRF nº 460/04. IN nº 600/05.

A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução quando do ajuste anual, toma referidas instruções normativas ilegais.

- vale frisar que a IN 900/2008, posterior a IN-SRF nº 600/2005, veio a corrigir este abuso, permitindo a compensação de pagamentos indevidos sem condicionar seu uso na composição do saldo negativo.

- desta forma, passou a ser reconhecido o direito a compensação das estimativas recolhidas à maior, já no período subsequente ao pagamento indevidamente realizado. Essa

alteração legislativa se deu pela supressão à antiga restrição que havia no então artigo 10 da IN nº 600/2005.

- as autoridades administrativas passaram então a decidir inclusive pela aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 900/2008, o que fizeram no intuito de confirmar a possibilidade de utilização dos pagamentos imediatamente, inclusive em relação aos períodos anteriores à vigência da nova IN, vejamos:

Acórdão: **1801-000.530**

;

Jata da Sessão: 29/03/2011

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e com o acréscimo de juros à taxa SELIC acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº.900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

- deste modo, com o devido respeito, não há que se falar em não reconhecimento do crédito em virtude do entendimento expedido pela IN-SRF 600/2005.

- este também foi o entendimento da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, conforme a Solução de Consulta nº 285/09:

Data da Decisão: 17/07/2009

Data de Publicação: 03/08/2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: **SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.**

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- esse também é o entendimento da DRJ/Porto Alegre, que decidiu, no acórdão de nº 10-14266, que o pagamento a maior da estimativa configura-se como um pagamento indevido, podendo o contribuinte utilizar-se do excedente para a compensação de outros tributos.

ACÓRDÃO Nº 10-14266 de 31 de Outubro de 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: w IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O direito à restituição do indébito se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração. Os recolhimentos que não correspondam às parcelas da estimativa apuradas no curso do ano-calendário devem ser tratados como recolhimento indevido iniciando a contagem do prazo da data do pagamento. IRPJ.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. Demonstrado que os saldos negativos utilizados na compensação em exame já foram utilizados em compensações anteriores, incabível a restituição/compensação dos valores já utilizados.

IRRF. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende ver reconhecido junto à Fazenda Pública. No caso' do IRRF incidente sobre receitas computadas na apuração do lucro real, deduzido na apuração do imposto anual, a comprovação deve ser efetuada mediante os.....

Número do Recurso:151427

Relator José Qóvis Alves

Decisão: Acórdão 105-16205 !

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

- resta demonstrada a possibilidade de utilização do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo à estimativa de dezembro de 2006, para a compensação de outros tributos, motivo pelo qual a compensação deve ser homologada e os débitos baixados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

A questão que se coloca para análise nestes autos se refere à possibilidade de havendo recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais no curso do ano-calendário e, se isto geraria um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

No caso a DRJ não aceitou a compensação das estimativas da Recorrente, por entender que: “A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

No entanto, diante das inúmeras decisões do CARF foi editada a súmula CARF nº 84, que dermenia o seguinte:

Súmula CARF nº 84: o pedido de realização de perícia por não atender ao disposto do inc. IV, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, na medida em que não veio acompanhado dos quesitos referentes aos exames desejados e do nome, endereço e qualificação do perito.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de comensação/restituição de indébitos em recolhimentos por estimativa mensal, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora.

Determino, pois, o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA